



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Quarta  
Câmara Criminal

Apelação Criminal n.º 0071810-23.2017.8.19.0038

FLS.1

APELANTE: **MINISTÉRIO PÚBLICO** APELADO: \_\_\_\_\_

Dra. Thaís Menezes Teixeira da S. Pinto OAB/RJ n.º 203.142

1ª Vara Criminal da Comarca de Nova Iguaçu

RELATOR: DES. JOÃO ZIRALDO MAIA

**EMENTA. APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. RECEPÇÃO. CORRUPÇÃO ATIVA. ABSOLVIÇÃO. INSURGÊNCIA MINISTERIAL QUE NÃO MERECE. ACOLHIDA. IN DUBIO PRO REO.** 1. Em casos como o presente, em que a prova se limita aos depoimentos prestados pelos policiais militares responsáveis pelo flagrante, o que deve ser analisado é seu conteúdo, se são harmoniosos e se estão em consonância não só com a primeira narrativa, feita em sede policial, mas também entre si e com o restante do conjunto probatório e, na hipótese vertente, as versões são uníssonas, mas entendo que o trabalho efetuado pela Polícia Civil a partir do flagrante foi totalmente insatisfatório, pelo que não restou comprovado à saciedade o criminoso atuar do réu. É de bom alvitre registrar haver, sim, fortes indícios da prática de todos os crimes narrados na denúncia, mas fortes indícios não se mostram suficientes à prolação de um decreto condenatório, como pretende o *Parquet*. Caberia a autoridade policial promover a correta discriminação dos bens arrecadados na residência do recorrido, encaminhá-los à perícia, e também diligenciar sobre seu apontado envolvimento com a traficância local. Não o fazendo, há de ser respeitado o *in dubio pro reo*. É fato que a palavra dos policiais, especialmente em casos como o presente, posto harmônica, de *per si*, é motivo suficiente para embasar um decreto condenatório em relação ao crime de corrupção ativa, mas o que se verifica é que não tendo restado comprovados os crimes de receptação ou mesmo de associação para o tráfico, não se vê razão para que fosse

Secretaria da Quarta Câmara Criminal  
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 – Lâmina IV  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010  
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: [04ccri@tjrj.jus.br](mailto:04ccri@tjrj.jus.br)



(P)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Quarta  
Câmara Criminal

Apelação Criminal n.º 0071810-23.2017.8.19.0038

FLS.2

oferecida quantia para que não fosse efetuada a prisão.  
**RECURSO DESPROVIDO.**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº **0071810-23.2017.8.19.0038**, onde figuram as partes preambularmente epigrafadas, **A C O R D A M** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Colenda Quarta Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em Sessão realizada no dia 05/05/2020, por **unanimidade** de votos, EM CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Des. Relator.

## V O T O

Recurso que preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido, mas não vislumbro razão para acolhimento de quaisquer de seus pleitos. Explico.

Segundo narrou em juízo o PMERJ \_\_\_\_\_, encontrava-se em serviço de patrulhamento rotineiro quando receberam denúncia anônima dando conta do endereço onde um elemento de vulgo “\_\_\_\_\_” poderia ser encontrado, tendo o denunciante o apontado como o gerente do tráfico local e também a residência como o local onde materiais provenientes de roubo de carga eram colocados, acrescentando que a comunidade está sob o jugo de traficantes e, sabidamente, é região para onde cargas roubadas são levadas.

Assim, foram até o endereço do aponte e lá, inicialmente,

Secretaria da Quarta Câmara Criminal  
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 – Lâmina IV  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010  
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: [04ccri@tjrj.jus.br](mailto:04ccri@tjrj.jus.br)



(P)



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Quarta  
Câmara Criminal**

**Apelação Criminal n.º 0071810-23.2017.8.19.0038**

**FLS.3**

foram recebidos por uma senhora que era moradora de outra casa, já que se tratava de um terreno grande com duas residências e, neste momento, já puderam observar que na frente de uma das residências – a indicada na denúncia – havia várias caixas dispostas, dentro e fora das quais havia diversas roupas e materiais.

Prosseguiu narrando que a porta da residência estava meio aberta e uma outra senhora, que se apurou ser a esposa do réu, os atendeu e franqueou a entrada, tendo \_\_\_\_\_ sido encontrado em sua cama, ao lado da qual, na mesa de cabeceira, estava o radiotransmissor apreendido, sendo que no interior da casa mais material foi arrecadado, detalhando-os como roupas e calçados femininos, entre outros, de várias marcas e todos com etiquetas e, questionado, o réu não deu motivos para que lá estivessem.

Disse ainda que só há um caminho para ingressar na comunidade, vez que os traficantes queimam carros e deixam as carcaças para reduzir o espaço e facilitar a vigilância, sendo a comunicação feita através de radiotransmissores como o arrecadado, mas não se recordou se o apreendido funcionava ou estava ligado.

Por fim, atestou que só posteriormente souberam que o réu era considerado de alta periculosidade e gerente do local e que, ao ser informado que seria levado, junto com sua esposa, para delegacia, ofereceu aos policiais a quantia de R\$10.000,00 para que não cumprissem seu trabalho.

E também foi nesse sentido o dito por seu colega de farda, o PMERJ \_\_\_\_\_, o qual detalhou que dentre o material arrecadado na casa do réu havia muitas blusas e sapatos femininos, todos da mesma marca, sendo que a mulher que lá estava presente disse que se tratavam de materiais que ela e o marido vendiam, mas ele, o reconhecido réu, não disse nada e negou conhecer a origem dos produtos. Não obstante, ao ser informado de que seria levado para delegacia, ofereceu dinheiro aos policiais.

Também confirmou a apreensão de um rádio transmissor

Secretaria da Quarta Câmara Criminal  
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 – Lâmina IV  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010  
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: [04ccri@tjrj.jus.br](mailto:04ccri@tjrj.jus.br)



(P)



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Quarta  
Câmara Criminal**

**Apelação Criminal n.º 0071810-23.2017.8.19.0038**

**FLS.4**

do mesmo modelo utilizado pelo tráfico, que o local está sob o jugo do comando vermelho, e que os traficantes se valem desses apetrechos para transmitir a movimentação dos policiais, acrescentando que as caixas de armazenamento eram similares e continham sapatos e roupas de mesmo tamanho e cor.

Em sua defesa, \_\_\_\_\_ disse que na frente do local em que reside só haviam blusas velhas que sua esposa iria doar na Igreja, afirmando não existirem caixas com roupas ainda com etiquetas ou mesmo outros materiais, apenas caixas de sapatilhas femininas da marca \_\_\_\_\_ que havia comprado na Estrada de Madureira para revender, mas não se recordou o nome da pessoa de quem comprou e afirmou cuidar-se de produtos sem nota fiscal.

Questionado, confessou que comprou cada sapatilha por cerca de R\$13,00 e que não ofereceu qualquer dinheiro aos policiais, até porque mora de aluguel e estava desempregado, já que havia acabado de sair da cadeia e lutava para sobreviver, afirmando que nenhum rádio foi encontrado em sua casa e que os policiais chegaram falando que era envolvido com o tráfico e muitas outras coisas, mas nada disso é verdade.

Pois bem. Em casos como o presente, em que a prova se limita aos depoimentos prestados pelos policiais militares responsáveis pelo flagrante, o que deve ser analisado é seu conteúdo, se são harmoniosos e se estão em consonância não só com a primeira narrativa, feita em sede policial, mas também entre si e com o restante do conjunto probatório e, na hipótese vertente, as versões são uníssonas, mas entendo que o trabalho efetuado pela Polícia Civil a partir do flagrante foi totalmente insatisfatório, pelo que não restou, como bem salientou a sentenciante, comprovado à saciedade o criminoso atuar do réu.

Em relação à receptação, cuida-se de delito para cuja configuração exige-se, primordialmente, a comprovação da origem ilícita do bem, além da ciência, pelo agente, quanto a essa circunstância, tratando-se, por isso, de crime complexo, e a pretérita situação, qual seja, de que os bens encontrados na posse do flagranciado eram produto de crime, não restou amplamente

Secretaria da Quarta Câmara Criminal  
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 – Lâmina IV  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010  
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: [04ccri@tjrj.jus.br](mailto:04ccri@tjrj.jus.br)



(P)



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Quarta  
Câmara Criminal**

**Apelação Criminal n.º 0071810-23.2017.8.19.0038**

**FLS.5**

comprovada, já que tais “materiais”, superficialmente descritos nos autos de apreensão de fls. 19, sequer foram encaminhados para perícia.

Aliás, consoante o trabalho feito em delegacia (e-doc 000023), cuidava-se de “0 Unidade(s) SAPATOS DIVERSOS MODELO FEMININO; 0 Unidade(s) BLUSAS DIVERSAS FEMININAS; 0 Unidades LENÇÓIS DIVERSOS; 0 Unidades(s) TOALHAS; 0 Unidade(s) ROUPAS INFANTIS”, ou seja, não se tem certeza nem em relação à quantidade e marcas e nem mesmo se eram produtos novos, não parecendo a vaga narrativa dos policiais especificamente neste aspecto suficiente a comprovação da materialidade ou mesmo a autoria delitivas.

E também assim quanto ao crime de associação para o tráfico, vez que apenas o fato de o réu ter sido apontado anonimamente como gerente do tráfico local e um radiotransmissor ter sido apreendido em sua residência, ambas as situações comprovadas a partir da narrativa dos policiais militares, não podem embasar um decreto condenatório, até porque não há certeza de que estava ligado e na frequência do tráfico. Aliás, submetido à perícia, limitou-se o perito a consignar que o aparelho apresentava: “*sistema de antena, botões para operação. O Perito acrescenta que o estado de conservação do objeto em questão é regular em relação a sua estrutura externa, quando dos exames*” (e-doc. 000073), sequer atestando seu pleno funcionamento.

Não menos importante, como dito por \_\_\_\_\_, contra este não pesa qualquer outra anotação relativa ao seu envolvimento com o tráfico de drogas ou mesmo associação para tal fim, não parecendo crível que diante do difícil acesso à comunidade, narrado pelos militares, não fosse – via rádio - avisado pelos demais traficantes acerca do ingresso destes na localidade, a fim de possibilitar sua fuga.

Por fim, é fato que a palavra dos policiais, especialmente em casos como o presente, posto harmônica, de *per si*, é motivo suficiente para embasar um decreto condenatório em relação ao crime de corrupção ativa, mas o que se verifica é que não tendo restado comprovados os crimes de receptação

Secretaria da Quarta Câmara Criminal  
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 – Lâmina IV  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010  
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: [04ccri@tjrj.jus.br](mailto:04ccri@tjrj.jus.br)



(P)



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Quarta  
Câmara Criminal**

**Apelação Criminal n.º 0071810-23.2017.8.19.0038**

**FLS.6**

ou mesmo de associação para o tráfico, não se vê razão para que fosse oferecida quantia para que não fosse preso.

Aliás, o PM \_\_\_\_\_ asseverou que houve revista na residência e que mais “materiais” teriam sido encontrados, mas nada disse sobre qualquer quantia em dinheiro.

É de bom alvitre registrar haver, sim, fortes indícios da prática de todos os crimes narrados na denúncia, mas, repita-se, fortes indícios não se mostram suficientes à prolação de um decreto condenatório, como pretende o *Parquet*. Caberia a autoridade policial promover a correta discriminação dos bens arrecadados na residência do recorrido, encaminhá-los à perícia, e também diligenciar sobre seu apontado envolvimento com a traficância local. Não o fazendo, há de ser respeitado o *in dubio pro reo*.

Dessa feita, entendo que a insurgência ministerial não merece acolhida, pelo que meu voto é pela manutenção da absolvição.

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2020.

**Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA  
Relator**

Secretaria da Quarta Câmara Criminal  
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 – Lâmina IV  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010  
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: [04ccri@tjrj.jus.br](mailto:04ccri@tjrj.jus.br)



(P)